



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|--|
| INTERESSADO: Centro de Ensino São Lucas Ltda. | | UF: RO |
| ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade São Lucas – SJC (FSL), a ser instalada no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo. | | |
| RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva | | |
| e-MEC N°: 201802729 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 548/2019 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 3/7/2019 |

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do credenciamento da Faculdade São Lucas - SJC (FSL), código e-MEC nº 23096, a ser instalada na Rua Laurent Martins, nº 329, bairro Jardim Esplanada, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, CEP: 12242-431, mantida pelo Centro de Ensino São Lucas Ltda., código e-MEC nº 938, pessoa jurídica de direito privado – com fins lucrativos – Sociedade Mercantil ou Comercial, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Física (CNPJ) sob nº 84.596.170/0001-70, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia.

O Centro de Ensino São Lucas Ltda., nos termos do Artigo 18 e seguintes do Decreto nº 9.235/2017, requereu junto ao Ministério da Educação, por meio do sistema e-MEC, o credenciamento da Faculdade São Lucas – SJC (FSL). O pedido foi protocolado em 7 de março de 2018 e tombado sob o e-MEC nº 201802729.

Vinculadas ao credenciamento foram solicitadas as autorizações para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado (código: 1430447 – processo: 201802845); Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1430448 – processo: 201802846); Direito, bacharelado (código: 1430450 – processo: 201802848); Enfermagem, bacharelado (código: 1430449 – processo: 201802847) e Psicologia, bacharelado (código: 1430451 – processo: 201802849).

Na fase de Despacho Saneador do pedido de credenciamento foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma “satisfatória”.

Na sequência, o processo foi remetido ao Instituto Nacional da Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para visita de avaliação *in loco* por comissão de especialistas.

A avaliação *in loco* foi realizada no período de 3 a 7 de fevereiro de 2019, tendo a Comissão, no Relatório nº 148624, registrado os seguintes conceitos:

| Dimensões/Eixos | Conceitos |
|--|-----------|
| Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional | 4,00 |
| Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional | 3,80 |
| Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas | 4,40 |

| | |
|---|------|
| Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão | 4,20 |
| Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura Física | 4,12 |
| Conceito Final Contínuo: 4,08 | |
| Conceito Final Faixa :4,0 | |

Todas as dimensões/eixos foram avaliadas com conceitos superiores a 3 (três), tendo sido atribuído à Instituição de Educação Superior (IES) Conceito Institucional (CI) 4 (quatro). Nem a IES e nem a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) impugnaram o resultado da avaliação.

Por sua vez, os cursos vinculados ao credenciamento também foram avaliados por comissões de especialistas do Inep e obtiveram os Conceitos de Curso (CC) constantes da tabela abaixo:

| Curso | Curso 1 | Curso 2 | Curso 3 | Curso 4 | Curso 5 |
|---|--|---|---|---|--|
| Curso | ADMINISTRAÇÃO 201802845 cod. 1430447 Bacharelado | CIÊNCIAS CONTÁBEIS 201802846 cod. 1430448. Bacharelado | ENFERMAGEM 201802847 cod. 1430449. Bacharelado | DIREITO 201802848 Cód. 1430450. Bacharelado | PSICOLOGIA 201802849 cod. 1430451 Bacharelado |
| Despacho Saneador | Parcialmente Satisfatório | Parcialmente Satisfatório | Parcialmente Satisfatório | Parcialmente Satisfatório | Parcialmente Satisfatório |
| Conselho Federal | Prazo expirado para manifestação | Solicitação de prorrogação do processo para emissão do parecer. | CNS Processo ainda em análise no CNS | OAB Não Recomenda | CNS Processo ainda em análise no CNS |
| Período da Avaliação <i>in loco</i> | 10/3/2019 a 13/3/2019 | 3/2/2019 a 6/2/2019 | 3/2/2019 a 6/2/2019 | 12/8/2018 a 15/8/2018 | 10/3/2019 a 13/3/2019 |
| Dimensão 2: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO- PEDAGÓGICA | 4,39 | 4,31 | 4,00 | 4,64 | 4,20 |
| Dimensão 3: CORPO DOCENTE E TUTORIAL | 5,00 | 3,63 | 4,00 | 4,00 | 3,50 |
| Dimensão 4: INFRAESTRUTURA | 4,56 | 4,33 | 3,67 | 3,88 | 4,22 |
| Conceito de Curso | 5,00 | 4,00 | 4,00 | 4,00 | 4,00 |

Como se observa, os cursos vinculados ao credenciamento foram avaliados em todas as dimensões com conceitos acima de 3 (três) e a eles foi atribuído Conceito de Curso (CC) 4 (quatro).

Além desses elementos informativos, a SERES, no exercício de sua competência instrutória, realizou levantamento cadastral quanto à mantenedora, destacando:

[...]

3. Mantenedora

Razão Social: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA.

Código da Mantenedora: 938

CNPJ: 84.596.170/0001-70

Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado – Com fins lucrativos – Sociedade Mercantil ou Comercial.

Endereço: Porto Velho, RO.

A Mantenedora possui outra mantida: CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO LUCAS. (1414), PORTO VELHO, RO.

CNDs:

• CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – Válida até 16/11/2019.

• Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 25/05/2019 a 23/06/2019.

b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com os resultados das avaliações do credenciamento e dos cursos vinculados, a SERES proferiu Parecer Final e registrou as seguintes considerações:

[...]

6. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).

Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada 2018).

A interessada apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, bem como com a PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 () e pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.*

Fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade São Lucas – SJC (código: 23096), a ser instalada no Campus Principal, Rua Laurent Martins, Numero: 329 – Jardim

Esplanada – São José dos Campos/SP, CEP: 12242-431, mantida pela CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, com sede no município Porto Velho, RO, pelo prazo máximo de 04anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em ADMINISTRAÇÃO (código: 1430447; processo: 201802845), CIÊNCIAS CONTÁBEIS (código: 1430448; processo: 201802846), ENFERMAGEM (código: 1430449; processo: 201802846), DIREITO (código: 1430450, processo: 201802848) PSICOLOGIA (código: 1430451, processo: 201802849) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Ao concluir seu pronunciamento, a SERES consignou a conclusão a seguir transcrita:

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade São Lucas – SJC (código: 23096), a ser instalada no Campus Principal Rua Laurent Martins, Numero: 329 – Jardim Esplanada – São José dos Campos/SP, CEP. 12242-431, mantida pelo CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, com sede no Município de Belo Horizonte/MG, pelo prazo máximo de 04 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em ADMINISTRAÇÃO (código: 1430447; processo: 201802845), CIÊNCIAS CONTÁBEIS (código: 1430448; processo: 201802846), ENFERMAGEM (código: 1430449; processo: 201802846), DIREITO (código: 1430450, processo: 201802848) PSICOLOGIA (código: 1430451, processo: 201802849), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o Artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de instituição de ensino superior e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o Artigo 209 CF, a Lei nº 9.394/1996 e o Decreto nº 9.235/2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, os resultados das avaliações realizadas denotam que as propostas apresentam um bom potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento obteve CI 4 (quatro) e todos os cursos vinculados foram avaliados com CC 4 (quatro), em uma escala de 5 níveis, o que demonstra que a IES está apta para ofertar ensino superior de qualidade.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e os cursos vinculados autorizados.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade São Lucas – SJC (FSL), a ser instalada na Rua Laurent Martins, nº 329, bairro Jardim Esplanada, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino São Lucas Ltda., com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente